



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096567 - MG (2023/0330435-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : A M P P G
AGRAVANTE : D P DE C G
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA TAVARES DE SANTANA - MG150272
AGRAVADO : A C P G
AGRAVADO : P P G
AGRAVADO : T P G (MENOR)
AGRAVADO : M P G
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DE CARVALHO CLAUDIO MAGALHAES -
MG161839

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. ACORDO. AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096567 - MG (2023/0330435-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : A M P P G
AGRAVANTE : D P DE C G
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA TAVARES DE SANTANA - MG150272
AGRAVADO : A C P G
AGRAVADO : P P G
AGRAVADO : T P G (MENOR)
AGRAVADO : M P G
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DE CARVALHO CLAUDIO MAGALHAES - MG161839

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. ACORDO. AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.309/1.315) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 1.302/1.305).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “houve o prequestionamento em todas as fases processuais, desde o início, com a exordial, depois com o pedido de Tutela de Urgência – deferida baseada nas provas, certidão de óbito da bisavó, após no recurso de Apelação e por fim no Recurso Especial, tanto é que foi admitido, superando as Súmulas citadas” (e-STJ fl. 1.311);

(ii) “o acórdão recorrido não encontra-se em consonância com o posicionamento dessa E. Corte, uma vez que não há impossibilidade dos genitores ou cumprimento insuficiente. Além de que não houve comprovação da necessidade da permanência da prestação alimentar” (e-STJ fl. 1.313);

(iii) “a alegação de que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido, também merece revisão. Visto que incessantemente os Agravantes expuseram a atual situação financeira, submeteram-se a apresentar todos documentos solicitados pelo Ministério Público e avaliação social judicial para comprovar a abrupta mudança de padrão de vida, nunca negaram que fizeram acordo com as partes, mas isso não pode ser óbice para que a atual situação não seja modificada” (e-STJ fl. 1.313);

(iv) “restou demonstrado cabalmente com o cotejo analítico das decisões paradigmas no discorrer do recurso” (e-STJ fl. 1.313).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.319/1.322).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.318 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.302/1.305):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.138):

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – AVÓS PATERNOS – EXCEPCIONALIDADE – MAIORIDADE. - Concedida a gratuidade judiciária aos impugnados, compete aos impugnantes demonstrarem que a parte não faz jus ao benefício. - A responsabilidade dos avós em relação à obrigação alimentícia é excepcional, subsidiária e complementar, de modo que os alimentos apenas serão devidos por eles quando demonstrada a falta dos pais ou sua impossibilidade financeira de custear as despesas com a subsistência dos filhos. - Alcançada a maioridade civil dos alimentandos, a presunção de necessidade dos alimentos deixa de vigorar, competindo a esta produzir provas acerca de tal necessidade, já que extinto o poder familiar, conforme previsto pelo artigo 1.635, inciso III, do Código Civil. - Nos casos em que os alimentandos frequentam curso de nível superior, persiste a necessidade da manutenção da obrigação, quando não exerçam atividade profissional que permita sua manutenção de forma integral.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.176/1.192), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.635, III, do CC/2002, pois “não há de se falar em total impossibilidade financeira dos genitores, uma vez que restou demonstrado que a genitora trabalha exercendo sua profissão de médica veterinária e mantém os requeridos estudando em instituições particulares. Quanto ao genitor, esse não é ausente, tampouco deixa de cumprir com a obrigação alimentar dos filhos/requeridos” (e-STJ fl. 1.180);

(ii) art. 1.694 do CC/2002, porque “são os alimentandos ao atingirem a maioridade civil, quem devem demonstrar a incapacidade para o trabalho e subsistência, devendo comprovar a real necessidade e não ao contrário, independentemente de estarem matriculados em curso superior” (e-STJ fl. 1.181);

(iii) arts. 1.699 do CC/2002 e 341 do CPC/2015, tendo em vista que “a alteração da capacidade financeira dos autores restou cabalmente comprovada no decorrer do processo (...). Não há de se falar em ônus de comprovação de alteração econômica por parte dos requerentes, uma vez que os requeridos podiam e deveriam tê-lo feito em contestação, sendo sucumbidos pela preclusão temporal” (e-STJ fl. 1.182).

Nesses termos, requer o provimento do recurso, “para que seja anulada a decisão/acórdão que mantém a obrigação alimentar avoenga em face dos netos A.C.P.G., P.P.G. e T.P.G., e em ato contínuo proferida nova decisão exonerando os avós na manutenção dos requeridos ou a exoneração parcial mantendo a R. Sentença” (e-STJ fl. 1.192).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.222/1.226 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.233/1.236).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 1.294/1.299).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:

Em que pese o caráter subsidiário da obrigação de pagamento do encargo alimentar por parte dos avós, no caso específico dos autos, nota-se que a responsabilidade dos autores é decorrente de um título judicial transitado em julgado, em que os avós paternos dos menores se comprometeram, de livre e espontânea vontade, ao pagamento da pensão alimentícia, de forma conjunta com o genitor (...): (...). Tanto assim o é que o pedido de exoneração de alimentos não é baseado no caráter subsidiário dos alimentos avoengos mas, sim, no fato de que houve alteração na capacidade financeira dos autores e melhoria na condição econômica da genitora dos menores: (...). Examinando os autos, entendo que os autores não cuidaram de fazer prova de suas alegações. (...). Tenho, portanto, que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a alteração de sua condição econômica, não havendo, então, que falar em redução, muito menos exoneração da obrigação alimentar por tal motivo. Quanto às netas A.C.P.G. e P.P.G. que atingiram a maioridade, cumpre registrar que, conforme entendimento de nossos Tribunais, nos casos em que os alimentandos frequentam curso de nível superior, persiste a necessidade da manutenção da obrigação, quando estes não exerçam atividade profissional que permita sua manutenção de forma integral. (...). Logo, mesmo após atingir a maioridade, não há dúvidas de que os alimentandos continuam necessitando da ajuda financeira para levar a bom termo o objetivo de concluir seus estudos, de forma que a obrigação alimentar deve persistir até a conclusão do ensino superior. (...). Sendo assim, considero que restou comprovado nos autos que as requeridas encontram-se estudando, devendo ser mantida a obrigação alimentar de pagar os alimentos em relação a elas. (e-STJ fls. 1.146/1.150).

De início, quanto à alegação de violação do art. 341 do CPC/2015, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento do STJ, pois “a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores” (AgInt no AREsp n. 2.047.200/AL, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023).

Além disso, “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’ (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010)” (AgInt no AREsp n. 904.010/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016).

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83

do STJ.

Ademais, nas razões recursais, a parte deixou de impugnar o argumento de que "a responsabilidade dos autores é decorrente de um título judicial transitado em julgado, em que os avós paternos dos menores se comprometeram, de livre e espontânea vontade, ao pagamento da pensão alimentícia" (e-STJ fl. 1.146).

Portanto, porque não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

De todo modo, modificar a conclusão do acórdão impugnado de que a parte ora recorrente não comprovou a alteração de sua condição econômica, bem como de que restou demonstrada a necessidade das alimentandas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. (...). 2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Por derradeiro, destaca-se que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intemem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a alegação de afronta ao art. 341 do CPC/2015 não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o

conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores” (AgInt no AREsp n. 2.047.200/AL, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023).

O TJMG entendeu pela manutenção do encargo alimentar, sob o fundamento de que “a responsabilidade dos autores é decorrente de um título judicial transitado em julgado, em que os avós paternos dos menores se comprometeram, de livre e espontânea vontade, ao pagamento da pensão alimentícia” (e-STJ fl. 1.146).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’ (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010)” (AgInt no AREsp n. 904.010/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

O Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravante não comprovou a alteração de sua condição econômica, a justificar a redução ou a exoneração da prestação alimentar, bem como que a parte adversa demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Além disso, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.567 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330435-9

Número de Origem:

0079980212016 00799802120168130479 10000230434359001 10000230434359002 50009772920168130479 79980212016 799802120168130479

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M P P G

RECORRENTE : D P DE C G

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA TAVARES DE SANTANA - MG150272

RECORRIDO : A C P G

RECORRIDO : P P G

RECORRIDO : T P G (MENOR)

REPR. POR : M P G

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DE CARVALHO CLAUDIO MAGALHAES - MG161839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M P P G

AGRAVANTE : D P DE C G

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA TAVARES DE SANTANA - MG150272

AGRAVADO : A C P G

AGRAVADO : P P G

AGRAVADO : T P G (MENOR)

AGRAVADO : M P G

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DE CARVALHO CLAUDIO MAGALHAES - MG161839

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024